

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	- DO SERVIÇO DE ÁGUA	02
SEÇÃO I	- DA LIGAÇÃO DE ÁGUA	02
SEÇÃO II	- DOS HIDRÔMETROS	05
SEÇÃO III	- DO SUPRIMENTO DE ÁGUA	06
SEÇÃO IV	- DAS TARIFAS DE CONSUMO	07
SEÇÃO V	- DAS TAXAS	08
SEÇÃO VI	- DAS EXTENSÕES DE REDE	08
SEÇÃO VII	- DAS LIG.COMPULSÓRIAS ANTES PAV	09
SEÇÃO VIII	- DAS OBRIGAÇÕES DO CONSUMIDOR	09
SEÇÃO IX	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	09
CAPITULO II	- DO SERVIÇO DE ESGOTO	11
SEÇÃO I	- DA LIGAÇÃO DE ESGOTOS	11
SEÇÃO II	- DAS TARIFAS DE UTILIZAÇÃO	14
SEÇÃO III	- DAS TAXAS	14
SEÇÃO IV	- DAS LIG.COMPULSÓRIAS ANTES PAV	14
SEÇÃO V	- DAS EXTENSÕES PRIORITÁRIAS REDE	15
SEÇÃO VI	- DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	16
SEÇÃO VII	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
CAPITULO III	- DOS LANÇAMENTOS E ARRECADAÇÃO	18
CAPITULO IV	- DAS CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES	19
CAPITULO V	- DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS	19
CAPITULO VI	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20

DECRETO NÚMERO 6765, DE 09 DE MARÇO DE 1994
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILIA

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE ÁGUA

SEÇÃO I

DA LIGAÇÃO DE ÁGUA

ART.1º - É obrigatória a ligação de água para todos os prédios situados nos logradouros dotados da respectiva rede de abastecimento.

ART 2º - A ligação será feita por meio de uma derivação direta para cada prédio.

§ 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio através da mesma derivação.

§ 2º - Quando um prédio térreo possuir dependências distintas, de economias separadas, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3º - Em prédio de mais de um pavimento, com compartimentos térreos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo, e mais uma ligação para os andares superiores.

§ 4º - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente para cada uma das casas, derivando-se da canalização distribuidora da vila ou da rua particular.

ART 3º - Os ramais domiciliares constarão de duas partes: externa e interna. É considerada externa a parte entre a rede distribuidora e o alinhamento do prédio; e interna, a compreendida entre o alinhamento e o restante do prédio.

ART 4º - A execução da parte externa do ramal domiciliário é privativa do DAEM e será feita às expensas do proprietário, sendo expressamente vedado à pessoas a ele estranhas, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

§ 1º - A conservação do ramal domiciliário externo será feita exclusivamente pelo DAEM, até que se verifique a necessidade da substituição do material, ocasião em que o proprietário deverá arcar com nova despesa de ligação.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a execução e conservação da instalação predial interna, guardadas as prescrições legais.

§ 3º - Será suspenso de suas atividades junto ao DAEM, pelo prazo de 6 (seis) meses, o profissional habilitado que transgredir o disposto neste artigo, e ao proprietário infrator será aplicada a multa que for estipulada pelo DAEM, além da cobrança de todas as despesas para a regularização do serviço, sem prejuízo do corte ou interrupção do fornecimento.

ART 5º - A ligação de qualquer prédio à rede de água será feita mediante requerimento próprio, prévio pagamento da importância orçada e aquisição do hidrômetro na forma do artigo 22, para que seja executado o serviço, podendo, entretanto, o DAEM permitir o pagamento em prestações mensais, corrigidas monetariamente, devendo, nesta hipótese, ser recolhida a primeira parcela para a referida execução.

ART 6º - Para que se faça a ligação de um prédio à rede de abastecimento de água, deverá o proprietário ou pessoa devidamente autorizada, assinar, no escritório do DAEM, uma fórmula de pedido e responsabilidade, com as demais condições nela fixadas.

§ 1º - A execução da obra será feita após o pagamento da importância devida, além da apresentação dos seguintes documentos:

A-) – Planta aprovada pela Prefeitura Municipal;

B-) – Projeto de todas as instalações hidráulicas, para os edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, edifícios residenciais com mais de 2 (duas) habitações e prédios não residenciais com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 2º - Para os prédios de edificação antiga, é necessário estarem prontas as instalações internas nos termos dos artigos 15 e 16, e em condições de serem aprovadas.

§ 3º - Para os prédios que vierem a ser construídos, exigir-se-á aprovação prévia dos planos das instalações internas, juntamente com a da planta do prédio, sendo que todos os encanamentos internos devem estar descobertos por ocasião da fiscalização, que se irá exercendo à medida que as obras forem sendo executadas, de modo a não retardar o revestimento dos trechos concluídos.

ART 7º - Toda instalação domiciliária de água está sujeita à fiscalização do DAEM, podendo por ele ser recusada quando não estiver de acordo com suas instruções.

ART 8º - Não é permitida qualquer extensão da canalização interna de um prédio para servir a outro ou a outros prédios.

ART 9º - O ramal domiciliário será constituído de tubos galvanizados, pvc ou similar, obedecendo às especificações brasileiras, e seu diâmetro será determinado pelo DAEM, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

ART 10 - Em edifícios de vários pavimentos, em prédios localizados em ruas em que a pressão é insuficiente para que a água atinja a parte alta, ou quando houver necessidade de grandes consumos, a critério do DAEM, deverão ser construídos depósitos, em cota piezométrica conveniente, providos de bomba de funcionamento automático.

§ 1º - Tais depósitos devem ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, devendo esta ser feita, pelo menos, cada semestre.

§ 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

ART 11 - É expressamente proibido o uso da água das instalações de incêndio ou hidrantes para outros fins, senão esse, estando o infrator sujeito a multa prevista no art. 108 deste regulamento.

ART 12 – As ligações serão constituídas de uma peça de tomada de água (ferrule ou equivalente) diretamente rosqueada no cano distribuidor, dela partindo o ramal domiciliário que vai até cerca de 0,50 m (cinquenta centímetros) do muro divisório do prédio, onde será colocado, ao nível do passeio, devidamente abrigado em caixa de concreto, um registro de comporta (gate-valve) de uso exclusivo do DAEM, servindo para a abertura ou fechamento definitivo da ligação do prédio.

§ ÚNICO – Além desse registro, existirá outro, localizado dentro do prédio, para uso do consumidor, e um hidrômetro.

ART 13 – No caso de concessões especiais de cisternas, poços freáticos, poços semi-surgentes ou outras captações particulares, para uso residencial, industrial ou higiênico, deverão elas ser providas de rede distribuidora própria, vedada qualquer ligação, direta ou indireta, entre a rede abastecedora do prédio e a da rede pública.

§ 1º - Essas instalações serão submetidas a aprovação, em caráter precário, e à fiscalização do DAEM.

§ 2º - Quando o DAEM julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento de água e serão interditadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública ou particular.

§ 3º - Essas instalações, permitidas a título precário, só subsistirão enquanto o DAEM julgar conveniente.

ART 14 – O ramal principal do prédio, desde o registro do passeio até ao depósito interno, não poderá ter diâmetro inferior a $\frac{3}{4}$ ”.

ART 15 – Os encanamentos das instalações internas serão de tubos galvanizados, PVC ou similar.

ART 16 – As instalações internas constarão de todos os encanamentos e mais peças necessárias ao abastecimento do prédio, a partir do registro do passeio, e serão feitas à custa do proprietário que, para isso, deverá contratar aparelhador hidráulico devidamente habilitado

§ 1º - O Plano das instalações internas deve ser previamente aprovado pelo DAEM, que fiscalizará a construção, rejeitando-a no todo ou em parte, quando em desacordo com as normas deste regulamento.

§ 2º - O aparelhador hidráulico será responsável perante o DAEM que tomará as providências cabíveis

ART 17 – Qualquer modificação nas instalações hidráulicas internas do prédio fica sujeita à aprovação do DAEM.

ART 18 – O consumo interno de cada prédio deverá ser regularizado por meio de um depósito domiciliário, instalado junto ao telhado e provido de tampa perfeitamente adaptada, para evitar a entrada de poeira e insetos.

§ 1º - A capacidade desses depósitos deve corresponder ao consumo de 100(cem) litros por habitante e por vinte e quatro (24) horas, não podendo ser menos de 500 (quinhentos) litros.

§ 2º - Esses depósitos serão do tipo aprovado pelo DAEM e deverão ser providos de tubo de descarga e de tubo ladrão, que deverá desaguar visivelmente num dos aparelhos hidráulicos sanitários, não sendo permitido o desaguamento na calha ou no condutor do telhado, salvo no caso de não haver esgotos.

§ 3º - Em casos especiais, de prédios modestos, destinados à habitação, cujo valor locativo ou venal seja reduzido, poderá ser dispensado o reservatório domiciliário, a critério do DAEM.

ART 19 – Os fiscais do DAEM poderão, em qualquer tempo, visitar e inspecionar as instalações dos prédios, para aferição de hidrômetros, ou leitura mensal de consumo.

§ 1º - A inspeção nas instalações internas de residências far-se-á mediante pedido do proprietário ou morador, exceto em casos de suspeita de contravenção aos regulamentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos comerciais ou industriais e outros de frequência acima do normal, onde a inspeção se fará sempre que o DAEM julgar necessário.

ART 20 – Determinado pelo DAEM o diâmetro da ligação e feito o respectivo orçamento, deverá o interessado fazer o pagamento correspondente, na forma do artigo 5º, para execução do ramal.

ART 21 – Esgotados os trâmites legais e já executada a ligação de água de que trata esta seção, tal ligação somente poderá ser cancelada, quando cancelada for a planta apresentada nos termos da letra “A”, parágrafo 1º do artigo 6º deste regulamento.

SEÇÃO II

DOS HIDRÔMETROS

ART 22 – Os hidrômetros domiciliares e industriais serão adquiridos pelos proprietários, devendo obedecer às especificações adotadas pelo DAEM.

§ 1º - Os hidrômetros serão registrados e selados com selo de chumbo, vedada sua violação, e ficarão sob a responsabilidade dos proprietários dos imóveis, que não poderão retirá-los sem a prévia e expressa autorização do DAEM.

§ 2º - O hidrômetro e o registro interno de pressão, serão instalados no cavalete, que será construído no máximo à distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), do alinhamento da rua. As dimensões do cavalete serão determinadas pelo DAEM, devendo ele, quando externo, ser protegido por uma caixa de alvenaria, com as dimensões seguintes: altura livre de 0,60m (sessenta centímetros), profundidade de 0,30m (trinta centímetros) e largura de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - As despesas de reparação, conserto ou substituição, por avaria ou desgaste pelo uso, dos hidrômetros instalados de acordo com este artigo e parágrafos, serão devidas pelo proprietário, quando decorrido o período de garantia oferecido pelo fabricante do aparelho, em pagamento à vista, ou em prestações mensais acrescidas das despesas financeiras.

§ 4º - O hidrômetro deve ser instalado de forma que possibilite a leitura do lado externo do imóvel ou deverá o contribuinte permitir o acesso do servidor do DAEM ao aparelho, para que efetue a medição mensal. Caso não ocorram as situações descritas, poderá o DAEM realizar o lançamento por estimativa, de acordo com a média de utilização de água pelo imóvel.(Decreto 9678)

§ 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Seção acarretará na aplicação de multa no valor correspondente a uma nova ligação de água.(Decreto 9678)

ART 23 – Quando o consumo medido for julgado exagerado, deverá ser solicitado ao DAEM, por escrito, exame das condições de funcionamento do hidrômetro.

§ ÚNICO – Deferido o pedido, o DAEM providenciará a retirada do hidrômetro e determinará , em seu laboratório de ensaios, seus erros de indicação, em diversos regimes de funcionamento.

ART 24 – O DAEM não efetuará nenhuma ligação de água, em qualquer imóvel, se o proprietário não fornecer o hidrômetro adotado pela Autarquia.

ART 25 – Quando não existir hidrômetro no imóvel ou, se o que existir, estiver danificado, o DAEM notificará o proprietário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instale ou substitua o aparelho, sob pena de suspensão do fornecimento de água, ou providenciará a seu critério, a substituição ou colocação do hidrômetro, cobrando do proprietário, junto à conta de água e esgoto do mês seguinte, o valor do hidrômetro, acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, além do custo dos serviços. (Decreto 7744).

SEÇÃO III

DO SUPRIMENTO DE ÁGUA

ART 26 – Para que o prédio seja suprido de água, deverão estar preenchidas as condições para o recebimento do pedido de ligação, conforme dispõe o artigo 6º e respectivos parágrafos deste regulamento.

ART 27 – A abertura e o fechamento de água serão solicitados ao DAEM mediante o pagamento dos débitos porventura existentes.

ART 28 – Quando o proprietário do imóvel, por motivo de mudança ou transferência de domínio, desejar fazer cessar sua responsabilidade pelo consumo de água, deverá solicitar ao DAEM, pagando os débitos devidos até a data do pedido.

ART 29 – O fornecimento de água do imóvel, será interrompido após decorridos quinze (15) dias da data fixada para pagamento da respectiva conta mensal.

§ 1º - O fornecimento de água somente será restabelecido mediante o pagamento de todo o débito existente, acrescido da tarifa de corte da água que for fixada pelo DAEM.

§ 2º - Promovida a reabertura do fornecimento de água interrompido pelo DAEM, em razão do disposto neste regulamento, o proprietário ficará sujeito à pena da multa prevista no art. 108 deste regulamento.

ART 30 – Quando for deficiente o volume de água fornecido, salvo motivo de força maior especificado no artigo seguinte, o DAEM providenciará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a determinação das causas, procedendo, às suas expensas, os consertos, quando se tratar de obstrução ou acidente na rede distribuidora ou parte externa da ligação ou ramal domiciliário.

ART 31 – Não assiste ao consumidor direito de reclamação por falta de água quando, mediante aviso prévio à população, estiver o DAEM procedendo a reparação nas adutoras ou redes distribuidoras, a consertos nas máquinas elevatórias, a limpeza de canalização e reservatórios, ou a qualquer trabalho necessário à boa conservação das instalações.

ART 32 – Também não terão direito à reclamação os residentes em prédios desprovidos de reservatórios, quando a falta decorrer exclusivamente desse fato.

ART 33 – Ao DAEM reserva-se o direito de não religar a água, em qualquer caso, sem a liquidação do débito porventura existente.

SEÇÃO IV

DAS TARIFAS DE CONSUMO

ART 34 – As tarifas serão calculadas com base no custo do serviço, levando-se em conta as reservas para depreciação e expansão do serviço, assim como as despesas com juros e amortizações.

§ 1º - As tarifas serão propostas pelo Diretor e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, na forma do item III do artigo 11 da Lei nº 3926, de 15 de outubro de 1993.

§ 2º - O Diretor Executivo não poderá propor, nem o Conselho Deliberativo aprovar tarifas deficitárias para os serviços prestados pela Autarquia.

ART 35 – As tarifas de água incidirão sobre as unidades prediais e territoriais servidas pela respectiva rede, mesmo que não utilizada.

ART 36 – Enquanto estiver vago o prédio, e o fornecimento de água estiver interrompido, serão lançadas as tarifas devidas, ocorrendo a religação somente após o pagamento dos débitos existentes.

ART 37 – O proprietário responderá pelo dispêndio de água, motivado pela ruptura de canalização interna do prédio ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

ART 38 – Se o consumo aumentar devido a perda de água em canalização enterrada ou em qualquer outro ponto em que o vazamento não seja percebido, o DAEM poderá deduzir da conta mensal, por uma só vez, uma importância que, no máximo, deverá corresponder à diferença entre essa conta e a do mês anterior.

ART 39 – Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês ou quando o hidrômetro se encontrar avariado ou danificado, a conta será cobrada pela média dos consumos medidos nos últimos 6 (seis) meses, nunca inferior a 15 m³, desprezando-se para efeitos de cálculos da média, os meses sem registro de consumo no hidrômetro, e nos volumes abaixo nas seguintes situações: (Decreto 8286)

I – Ligação sem hidrômetro	20 m ³
II – Ligação sem cavalete	20 m ³
III – Casa desocupada sem consumo	5 m ³

§ 1º - Fica o proprietário do imóvel obrigado, no prazo de 5 (cinco) dias, a comunicar ao setor de fiscalização do DAEM a ocorrência da avaria do seu hidrômetro.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, ao imóvel em construção sem a instalação do hidrômetro, e será cobrada a tarifa equivalente ao consumo mensal de 15 m³ de água para o imóvel de até 70,00 m.s., e 20 m³ aos acima desse limite.

ART 40 – A tarifa de consumo compreende uma parte fixa, correspondente ao dispêndio considerado normal, e outra variável, ou de excesso, conforme o gasto extraordinário ou superior ao normal.

SEÇÃO V

DAS TAXAS

ART 41 – Os proprietários de terrenos vagos, loteados ou não, servidos das redes de água, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de unidade territorial aprovada pelo Conselho Deliberativo e fixada por Decreto Municipal.

§ ÚNICO – As ligações da rede de água nos prédios que venham a ser construídos somente serão feitas mediante o pagamento das taxas de terrenos vagos a que se refere o presente artigo, respondendo os sucessores ou adquirentes desses terrenos pelos débitos porventura existentes.

SEÇÃO VI

DAS EXTENSÕES DE REDE

ART 42 – O Departamento de Água e Esgoto de Marília – DAEM – providenciará a instalação de redes de água e esgoto nas vias públicas da cidade, onde tais serviços se fizerem necessários.

ART 43 – O pagamento dos serviços de que trata o artigo anterior será feito pelos proprietários, à vista, ou em prestações mensais, fixadas pelo DAEM, acrescidas das despesas financeiras.

ART 44 – Apurados os dispêndios e responsabilidades, o DAEM notificará os proprietários para, no prazo de 10 (dez) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra inexatidão e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º - Se houver reclamação, o Diretor Executivo do DAEM determinará providências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedência, mandará fazer retificações necessárias.

§ 2º - Findo o prazo de 10 (dez) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, o DAEM fará o lançamento dos débitos, de acordo com o que foi verificado, que serão cobrados juntamente com as tarifas de água e esgoto.

SEÇÃO VII

DAS LIGAÇÕES COMPULSÓRIAS, ANTES DA PAVIMENTAÇÃO

ART 45 – Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, ficam obrigados a executar a instalação da rede de água sempre que a Prefeitura venha a executar a pavimentação da via pública em que se localizem.

§ 1º - Essa instalação compreende a construção do ramal domiciliário entre a canalização distribuidora e o hidrômetro.

§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura, sempre que pretender pavimentar ou autorizar a pavimentação de determinado trecho, deverá comunicá-lo ao DAEM com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, identificando os imóveis e os respectivos proprietários, a fim de que o DAEM os notifique para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, construir o ramal domiciliário de água.

ART 46 – Quando se tratar de pessoas de poucos recursos financeiros, comprovado pelo DAEM mediante verificação prévia, poderá este, a requerimento dos proprietários ou pessoas devidamente autorizadas, executar, por administração direta ou de terceiros, as obras e serviços de ligações domiciliares compulsórias, cobrando-as em prestações mensais, corrigidas monetariamente, devendo, nesta hipótese, ser recolhida a primeira prestação para execução do serviço.

ART 47 – Se o proprietário se recusar a cumprir o disposto no art. 45, o DAEM executará a obra e fará o lançamento dos débitos, de acordo com o que foi verificado, que serão cobrados juntamente com as taxas e tarifas de água e esgoto.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DO CONSUMIDOR

ART 48 – Constituem obrigações do consumidor:

- a-) pagar pontualmente as contas emitidas;
- b-) responder pelo consumo ocasionado pelos vazamentos de canalização predial ou decorrentes de qualquer perda de água;
- c-) comunicar ao DAEM, com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal domiciliário, no hidrômetro ou nas redes distribuidoras.
- d-) atender no prazo designado as notificações expedidas pelo DAEM.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 49 – Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo obrigatória a colocação do reservatório de água de que trata o artigo 18.

§ ÚNICO – No caso previsto no parágrafo 3º do mesmo artigo 18, o sistema de abastecimento de água do prédio não poderá conter canalizações internas, só se admitindo uma tomada de água na parte externa do edifício existente.

ART 50 – O DAEM suspenderá o suprimento de água do prédio cujo proprietário infringir o disposto no artigo anterior, até que seja instalado o respectivo reservatório e efetuado o pagamento da multa cominada no art. 108.

ART 51 – Estão sujeitas à fiscalização do DAEM todas as instalações prediais de água, podendo ser por ele recusadas sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

ART 52 – O proprietário do prédio onde forem executadas as instalações clandestinas de água responderá solidariamente pela multa de que trata o artigo 4º, § 3º, sem prejuízo de desfazer a obra que estiver em desacordo com as normas legais e regulamentares.

ART 53 – Correrá por conta dos proprietários dos prédios a restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, para execução ou conserto de ramais prediais, salvo quando o defeito for de responsabilidade do DAEM.

ART 54 – Os postes, cabos elétricos, duto telegráfico e telefônico, condutos de gás, encanamentos de ar comprimido e vapor d'água e outras instalações subterrâneas, deverão guardar a distância mínima de um metro das canalizações de água, quando executadas em condições especiais, mediante prévia autorização do DAEM.

§ ÚNICO – Aplicam-se as disposições deste artigo às instalações executadas em logradouros públicos e em propriedades particulares.

ART 55 – Verificando-se desperdício de água, o DAEM emitirá notificação determinando a correção da falha ou defeito, dentro do prazo de vinte e quatro horas, sob pena de determinar os reparos à repartição competente, cobrando os serviços devidos acrescidos da multa prevista no art. 108.

ART 56 - Se, por desarranjo nos maquinários do serviço de abastecimento de água ou por outras circunstâncias, houver falta de água na cidade, ou possibilidade de isso ocorrer, o Diretor Executivo poderá determinar medidas de exceção, previamente anunciadas ao público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para economia do líquido, proibindo desperdícios, gastos supérfluos, como lavagens de veículos, calçadas, fachadas e jardins, sob pena de multa estabelecida no art. 108, inclusive a interrupção do fornecimento ao infrator.

ART 57 – Em caso de alienação do prédio, o sucessor responderá pelos débitos de seus antecessores.

ART 58 – Todos os prédios, de qualquer natureza, situado nas vias e logradouros públicos onde houver ou for assentada a competente canalização, serão lançados para pagamento das

tarifas de consumo de água, ainda que seus proprietários, intimados pelo DAEM, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

ART 59 – O DAEM remeterá diretamente ao endereço indicado, independentemente de recibo, pelos meios ao seu alcance, os avisos para pagamento dos débitos, os quais servirão como comunicação de lançamento.

§ ÚNICO – A alegação de não recebimento de aviso para pagamento, que não seja o correspondente ao lançamento inicial, não será, em caso algum, motivo para que se deixem de cumprir as determinações deste regulamento, notadamente as que digam respeito à quitação dos débitos nas épocas regulamentares.

ART 60 – Os casos omissos neste capítulo, serão resolvidos pelo Diretor Executivo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ESGOTO

SEÇÃO I

DA LIGAÇÃO DE ESGOTO

ART 61 – A utilização do serviço de esgoto será obrigatória para todos os prédios de qualquer natureza, situado nas vias e logradouros públicos de Marília, onde houver ou for assentada a competente canalização.

ART 62 – Todo prédio que se acha na situação prevista no artigo anterior terá suas águas residuais esgotadas, no mínimo, por instalação essencial, ligada ao coletor da rua. Essa instalação incorporar-se-á no prédio como acessório do mesmo, ficando, porém, o seu funcionamento sob a fiscalização do DAEM.

§ 1º - Quando se tratar do prédio com abastecimento próprio, previsto no art. 13 deste regulamento, é obrigatória a instalação de hidrômetro para medição de vazão de captação de água, para fins de avaliação da utilização do esgoto sanitário.

§ 2º - As canalizações de esgotos terão sua ligação pela frente e só em casos excepcionais, a juízo do DAEM, poderão ter essa orientação modificada.

§ 3º - Se a modificação exigir aquisição de direitos de terceiros e outros ônus, correrão todos eles por conta do proprietário do prédio servido.

ART 63 – Cada prédio terá o seu coletor predial, não sendo permitido esgotar dois ou mais prédios, ainda que contíguos, por uma canalização única, salvo em casos excepcionais, autorizados pelo Diretor Executivo.

ART 64 – A execução do coletor predial através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo DAEM quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

ART 65 – Os receptáculos e as canalizações de esgotos não poderão, em caso algum, receber a água das chuvas, dos telhados, pátios e quintais, devendo existir, para tal fim uma canalização independente que as despejará nas galerias para águas pluviais.

§ 1º - É proibido descarregar, nos receptáculos e nas canalizações de esgoto, substâncias sólidas ou líquidas, impróprias aos serviços de esgoto (lixo, resíduos de cozinhas, papéis impróprios, águas de caldeira, panos, algodão, rolhas, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos etc. ...).

§ 2º - Ao infrator será imposta a multa que for estipulada pelo DAEM, além das despesas de modificação que será executada pela Autarquia.

§ 3º - Na hipótese de inobservância do disposto no § anterior, o DAEM interromperá os serviços de água e esgoto no prédio, incidindo, além das multas, despesas do restabelecimento dos serviços.

ART 66 – Os líquidos residuários que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública de esgotos deverão ser tratados preliminarmente pelos responsáveis por sua produção, por suas expensas, sob pena de corte das ligações, sem prejuízo das demais sanções.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo os líquidos que possam ser nocivos às canalizações, bombas e instalações do tratamento.

§ 2º - As ligações de estabelecimentos industriais à rede de esgoto só serão providenciadas mediante prévio exame pelo DAEM.

ART 67 – As ligações de esgotos sanitários à rede geral constarão de duas partes: externa e interna. É considerada externa, a parte entre a rede coletora e o alinhamento do prédio; interna, a do restante do prédio.

§ ÚNICO – A execução da parte externa é privativa do DAEM e será feita à expensa do interessado; a interna, por profissionais devidamente habilitados.

ART 68 – Os coletores prediais deverão possuir declividade mínima de 2% (dois por cento).

§ ÚNICO – Em prédio de uso coletivo e em estabelecimentos comerciais e industriais, o coletor principal será dimensionado em função da vazão máxima provável e a declividade mínima ser tal que , com a contribuição máxima futura, a velocidade mínima seja 0,75 m/s (formula de Bazin).

ART 69 – Os ramais externos terão diâmetro de 4” (quatro polegadas) e serão de manilhas vidradas por fora e por dentro, ou de PVC.

ART 70 – Nos pontos em que o ramal domiciliar de esgoto atravessar as paredes ou alicerces das habitações, ou nos locais em que o mesmo não esteja suficientemente protegido, sua

construção deverá ser de tubo de ferro fundido ou outro material de igual resistência, a critério do DAEM.

ART 71 – As instalações internas serão constituídas por todos os encanamentos e aparelhos a partir do alinhamento da rua para o interior do prédio.

§ 1º - São considerados essenciais, ou imprescindíveis, as instalações constituídas por latrinas, pias de cozinha, tanque de lavagem de roupa e respectivos ramais, chaminés de ventilação e caixa de inspeção.

§ 2º - São consideradas completas as instalações que, além dos elementos citados no parágrafo anterior, contiverem todos os aparelhos indicados pela higiene, de acordo com a natureza do prédio.

ART 72 – A parte externa da ligação de esgoto será efetuada por pessoal do DAEM , às expensas do proprietário. A parte interna será realizada por profissionais habilitados e contratados pelo proprietário.

§ ÚNICO – A construção de tais instalações será fiscalizada e dependerá de aprovação do DAEM, ficando o seu construtor responsável pelos serviços executados.

ART 73 – A ligação de qualquer prédio à rede de esgoto será feita mediante requerimento próprio, prévio pagamento da importância orçada, podendo, entretanto, o DAEM permitir o pagamento em prestações mensais, corrigidas monetariamente, devendo, nesta hipótese, ser recolhida a primeira parcela para a execução do serviço.

ART 74 – Para que se faça a ligação de um prédio à rede coletora de esgotos, deverá o proprietário, ou pessoa devidamente autorizada, assinar, no escritório do DAEM, uma fórmula de pedido e responsabilidade, com as demais condições nela fixada.

§ 1º - A execução da obra será feita após o pagamento da importância devida, e uma vez apresentados os seguintes documentos:

A – Planta aprovada pela Prefeitura;

B – Projeto de todas as instalações sanitárias, apensando plantas e cortes do prédio, onde serão feitas indicações dos ramais, aparelhos e colunas.

C – Para edificações com área superior a 200 metros e ou com mais de um pavimento superior, apresentar, além dos itens A e B, os respectivos memoriais de cálculo e memoriais descritivos.

§ 2º - É vedado alterar as indicações feitas para essas instalações sem prévia aprovação do DAEM.

§ 3º - Só poderão ser utilizados nas instalações sanitárias internas materiais devidamente aprovados pelo DAEM.

§ 4º - O DAEM fiscalizará a construção, rejeitando-a no todo ou em parte, quando em desacordo com o aprovado ou com as normas regulamentares.

ART 75 – Esgotados os trâmites legais e já executada a ligação de esgoto de que trata esta seção, tal ligação somente poderá ser cancelada, quando cancelada for a planta apresentada nos termos da letra “A”, § 1º, do artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS TARIFAS DE UTILIZAÇÃO

ART 76 – As tarifas serão calculadas com base no custo do serviço, levando-se em conta as reservas para depreciação e expansão do serviço de coleta de esgoto, assim como as despesas com juros e amortizações.

§ 1º - As tarifas serão propostas pelo Diretor Executivo e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, na forma do item III, do art. 11, da Lei 3926 de 15 de outubro de 1993.

§ 2º - O Diretor Executivo não poderá propor, nem o Conselho Deliberativo aprovar tarifas deficitárias para os serviços prestados pela Autarquia.

ART 77 – As tarifas de esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais servidas pela respectiva rede coletora, mesmo que não utilizada.

ART 78 – Para efeito de cálculo da tarifa de utilização de esgoto, considerar-se-á volume de esgoto coletado no período até o valor correspondente a 70 % (setenta por cento) da água faturada pelo DAEM, e ou consumida de sistema próprio do usuário, medida ou estimada pelo DAEM.

SEÇÃO III

DAS TAXAS

ART 79 – Os proprietários de terrenos vagos, loteados ou não, servidos das redes coletoras de esgotos, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de unidade territorial, aprovada pelo Conselho Deliberativo e fixado por Decreto Municipal.

§ ÚNICO – As ligações da rede coletora de esgoto nos prédios que venham a ser construídos somente serão feitas mediante o pagamento das taxas de terrenos vagos a que se refere o presente artigo, respondendo os sucessores ou adquirentes desses terrenos pelos débitos porventura existentes.

SEÇÃO IV

DAS LIGAÇÕES COMPULSÓRIAS, ANTES DA PAVIMENTAÇÃO

ART 80 – Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, ficam obrigados a executar a instalação da rede de esgoto, sempre que a Prefeitura venha a executar a pavimentação da via pública em que se localizarem.

§ 1º - Essa instalação compreende a construção do Ramal domiciliário entre o coletor da rua e o alinhamento do prédio.

§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura, sempre que pretender pavimentar ou autorizar a pavimentação de determinado trecho, deverá comunicá-lo ao DAEM com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, identificando os imóveis e os respectivos proprietários a fim de que o DAEM os notifique para, dentro do prazo de 30(trinta) dias, construir o ramal domiciliário de esgoto.

ART 81 – Quando se tratar de pessoas de poucos recursos financeiros, comprovado pelo DAEM, mediante verificação prévia, poderá este, a requerimento dos proprietários ou pessoas devidamente autorizadas, executar, por administração direta ou de terceiros, as obras e serviços de ligações domiciliares compulsórias, cobrando-as do proprietário, em prestações mensais, corrigidas monetariamente, devendo, nesta hipótese, ser recolhida a primeira prestação para execução dos serviços.

ART 82 – Se o proprietário se recusar a cumprir o disposto no art.80, o DAEM executará a obra e fará o lançamento dos débitos, de acordo com o que for verificado, que serão cobrados juntamente com as taxas e tarifas de água e esgoto.

SEÇÃO V

DAS EXTENSÕES PRIORITÁRIAS DE REDE

ART 83 – Os proprietários de imóveis que desejarem, em caráter prioritário, estender em trecho de vias públicas a rede coletora de esgotos domiciliares, ou procederem as ligações domiciliares, poderão requerer a sua execução, desde que no local exista rede de abastecimento de água, e obedecendo ao disposto nesta seção.

§ 1º - Consideram-se trechos de vias públicas quarteirões completos, em seqüência com rede existente e no sentido do respectivo emissário, não se admitindo frações ou quadras incompletas.

§ 2º - Em se tratando de ligações domiciliares, existindo a rede coletora, compete aos proprietários de cada lote ou prédio solicitar as respectivas ligações.

ART 84 – Caberá ao DAEM, exclusivamente, determinar as dimensões da rede e dos poços de visita, bem como profundidade, declividade, qualidade e seleção de materiais a serem empregados.

§ 1º - Para as extensões de rede de esgoto observar-se-ão os novos projetos de ampliação, remanejamento e tratamento da rede de esgoto da cidade.

§ 2º - Para as ligações domiciliares continuam em vigor as normas estabelecidas nas seções I e IV deste capítulo.

§ 3º - Na execução de extensões de rede ou ligações domiciliares, deverão os proprietários ou responsáveis pela execução, solicitar a vistoria do DAEM quando do assentamento dos tubos, ficando terminantemente proibida a cobertura das redes sem aprovação desta Autarquia.

ART 85 – O Departamento de Água e Esgoto de Marília providenciará a instalação de redes de esgoto nas vias públicas da cidade, onde tais serviços se fizerem necessários.

ART 86 – O pagamento dos serviços de que trata o artigo anterior será feito pelo proprietário, à vista ou em prestações mensais, fixadas pelo DAEM e acrescidas das despesas financeiras.

ART 87 – Apurados os dispêndios e responsabilidades, o DAEM notificará os proprietários para, no prazo de 10 (dez) dias, virem a examinar as contas e as relações e reclamar contra inexatidão e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º - Se houver reclamação, o Diretor Executivo do DAEM determinará providências que julgar oportunas a seu esclarecimento e, verificando sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º - Na ausência de reclamação escrita, o DAEM fará o lançamento dos débitos de acordo com o que foi verificado, os quais serão cobrados juntamente com as tarifas de água e esgoto.

ART 88 – Não poderá ser executada extensão de rede de esgoto, em via pública, estranha ao projeto, salvo se ligada à rede geral ou a sistema especial de tratamento, desde que aprovada pelo DAEM.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

ART 89 – Constituem obrigações dos usuários:

- a-) pagar pontualmente as contas emitidas;
- b-) comunicar ao DAEM, com urgência, qualquer irregularidade ocorrida no ramal domiciliário de esgoto.
- c-) atender, no prazo designado, as notificações expedidas pelo DAEM.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 90 – Todo prédio que, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação expedida pela Autarquia, não estiver ligado à rede de esgoto, terá o seu abastecimento de água interrompido e deverá ser interditado pelos poderes competentes, nos termos da legislação em vigor.

ART 91 – Somente ao DAEM é permitido executar qualquer serviço de construção, reparo, desobstrução de esgotos públicos ou domiciliares, sendo, porém, livre ao proprietário, o direito

de fornecer ou adquirir , onde lhe convier, os aparelhos e materiais a empregar, contanto que satisfeitas, para todas as instalações de esgotos sanitários, as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Quando esses serviços, privativos da Autarquia, forem executados clandestinamente, serão imediatamente embargados pelo DAEM, e inutilizados às expensas do proprietário, interrompendo-se o fornecimento de água, que somente será restabelecido após o pagamento de todas as despesas decorrentes do orçamento para os serviços a serem executados pelo DAEM, e da multa que for estipulada.

§ 2º - Será suspenso de suas atividades junto ao DAEM, pelo prazo de 6 (seis) meses, o profissional que transgredir o disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa mencionada no parágrafo anterior e do procedimento criminal cabível.

ART 92 – Para efeito de futuras ligações ao sistema de esgotos sanitários, deverão ser apresentados ao DAEM os projetos de prédios situados fora da área servida pela rede pública.

ART 93 – A inspeção ou desobstrução dos esgotos domiciliares, no interior de casas habitadas, será feita a pedido do morador ou proprietário, salvo os casos urgentes, de contravenções às disposições deste Regulamento, reclamações de moradores vizinhos ou requisição das autoridades sanitárias, quando será cobrada uma tarifa fixada pelo Diretor Executivo.

ART 94 – É vedada a utilização de ralos destinados a receber águas pluviais ligadas à rede de esgoto, sob pena de multa.

ART 95 – Correrá por conta dos proprietários dos prédios a restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos, para execução ou conserto de ramais domiciliares, salvo quando o defeito for de responsabilidade do DAEM.

ART 96 – Todos os prédios, de qualquer natureza, situados em vias e logradouros públicos, onde houver ou for assentada competente canalização de esgoto, serão lançados para pagamento das tarifas de utilização, ainda que seus proprietários, intimados pelo DAEM, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

ART 97 – O DAEM, pelos meios ao seu alcance, remeterá os avisos para pagamento dos débitos, que servirão como comunicação de lançamento, independentemente de recibo, no endereço indicado.

§ ÚNICO – A alegação de não recebimento de aviso para pagamento, que não seja o correspondente ao lançamento inicial, não será, em caso algum, motivo para que se deixe de cumprir as determinações deste regulamento, notadamente as que dizem respeito às quitações das tarifas nas épocas regulamentares.

ART 98 - Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos pelo Diretor Executivo, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

ART 99 – Constitui Dívida Ativa da Autarquia a proveniente de taxas, tarifas e contribuições de melhoria, extensões de redes e Ligações de Água e Esgoto, e penalidades pecuniárias

de caráter tributário ou não, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, de acordo com o Código Tributário Nacional, Leis, Regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ ÚNICO - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida, quando registrada em livros especiais na repartição competente da Autarquia.

CAPÍTULO III

DOS LANÇAMENTOS E DA ARRECADAÇÃO

ART 100 - Os lançamentos alcançarão todas as unidades prediais e territoriais, situadas em vias ou logradouros públicos, onde houver ou for assentada a competente canalização de água e esgoto.

ART 101 – Os lançamentos de tarifas e taxas serão feitos em nome do proprietário do imóvel, o qual responde pelo seu pagamento.

§ 1º - As alterações de lançamentos determinadas pela alienação voluntária do imóvel, só vigorarão a partir do exercício seguinte àquele em que operar-se a transferência da propriedade.

§ 2º - Quando a alienação realizar-se em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remição, observar-se-á quanto às alterações, a mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, transmitindo-se, entretanto, ao arrematante, adjudicatário ou remitente, a obrigação pelo pagamento dos débitos existentes.

§ 3º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domínio de outrem, que não coletado para o pagamento das taxas e tarifas, as alterações prevalecerão em relação a todos os débitos, ficando obrigado pelo resgate deste o novo titular do imóvel.

§ 4º - Em casos de enfiteuse ou usufruto, responde solidariamente com o proprietário, pelo pagamentos das tarifas e taxas, o enfiteuta ou usufrutuário.

ART 102 – As tarifas de utilização e serviços diversos de água e esgoto serão lançadas mensalmente, quando se tratar de unidade predial, ligada à rede de abastecimento de água ou à rede coletora de esgoto.

ART 103 – As taxas de unidades territoriais que incidem sobre os terrenos vagos, loteados ou não, servidos de redes de água e ou esgoto, serão lançadas semestralmente.

ART 104 – As tarifas e taxas de que tratam os artigos 102 e 103 serão arrecadadas mensalmente, observando-se, quanto aos prazos de pagamento, as datas fixadas no aviso de lançamento.

ART 105 – A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento.

§ 1º - Expirado o prazo para pagamento, fica o contribuinte ou responsável sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração de mês e multa calculada sobre o valor das tarifas e taxas equivalente a: (Decreto 7699).

I – 2% (dois por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento: (Decreto 9110/05)

II – 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;

III – 20% (vinte por cento) quando inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º - As tarifas e taxas serão atualizadas monetariamente mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier substituí-lo.

§ 3º - Os débitos anteriores constituídos até 31.12.98, inscritos em Dívida Ativa, não serão abrangidos pela redução de multa de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

ART 106 – O recebimento dos débitos será feito na sede do Departamento de Água e Esgoto de Marília ou nos estabelecimentos de crédito devidamente credenciados.

ART 107 – Os avisos para pagamento dos débitos de água e esgoto, lançados na forma do artigo 100, serão entregues no próprio imóvel a que se referir o lançamento, sempre que possível até cinco dias antes da data fixada para pagamento.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES E PENALIDADES

ART 108 – Ficam estabelecidas as seguintes multas por infração deste regulamento:

I – De 28,37 UFIR – Unidade Fiscal de Referência – aos artigos 1º, 2º e §§, 11, 17, 18, 22, §1º, 29, §2º.

II – De 56,74 UFIR – Unidade Fiscal de Referência – aos artigos 49, 50, 51, 55, 56, 61, 90, 63, 74 e §§, e artigo 94.

III – De 85,11 UFIR – Unidade Fiscal de Referência – aos artigos 4º e §§, 8º, 10, §2º, 65 e parágrafos.

§ÚNICO – As multas previstas neste artigo, serão aplicadas após decorrido o prazo de 10 (dez) dias da respectiva notificação, sem que o infrator contra ela tenha apresentado defesa ou julgada improcedente pelo senhor Diretor Executivo.

ART 109 – À exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste regulamento serão dobradas na reincidência.

CAPÍTULO V

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ART 110 – Qualquer reclamação relativa às tarifas ou taxas dos serviços de água e esgoto, serão apreciadas, se forem apresentadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da respectiva conta.

ART 111 – As reclamações intempestivas só serão apreciadas mediante a comprovação do pagamento dos débitos referentes às tarifas, taxas, multas, acréscimos legais e despesas de cobrança executiva ou judicial, caso iniciada e, em nenhuma hipótese abrangerá período superior a 12 (doze) meses.(Decreto 7908).

ART 112 – As reclamações e recursos em geral, não terão efeito suspensivo, mas as taxas, tarifas e multas pagas indevidamente serão restituídas, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo de reclamação ou recurso.

§ 1º - Proceder-se-á a restituição, somente após a juntada ao processo do comprovante original do pagamento.

§ 2º - Quando se tratar de restituição parcial, o comprovante de pagamento será devolvido ao interessado no próprio ato da restituição, observando-se este, de forma indelével, a quantia devolvida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART 113 – O pagamento de uma conta não quita débitos anteriores.

ART 114 – Quando o prédio for constituído de várias economias individuais e área comum, todas abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, a metragem utilizada mensalmente pelo condomínio será dividida pelo número de unidades, respeitando-se o mínimo legal por economia e, sobre o resultado, aplicar-se-ão as tarifas em vigor.(Decreto 9678)

Parágrafo único – O valor individual de água e esgoto, apurado nos termos do *caput* deste artigo, será multiplicado pelo número de unidades, a fim de se obter o valor da conta referente a todo o condomínio.(Decreto 9678)

§ ÚNICO – Considera-se economia para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação, independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

ART 115 – O proprietário do prédio é o responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, taxas, multas que incidirem sobre o imóvel, mesmo que estas tenham sido lançadas em época anterior à aquisição do domínio e em nome do antecessor.

§ ÚNICO – O imóvel é garantia dos débitos decorrentes dos lançamentos sobre ele efetuados.

ART 116 – A instalação da canalização distribuidora de água ou coletora de esgotos nas vias públicas, cuja pavimentação for programada pela Prefeitura, na forma dos artigos 45 e 80, correrão por conta do DAEM, se esta extensão de redes constar do plano de obras da Autarquia, com a devida previsão orçamentária.

§ ÚNICO – Caso contrário, as obras de extensão só serão executadas pelo DAEM, se o município fornecer por doação, o respectivo material, ficando a cargo da Autarquia apenas a mão-de-obra.

ART 117 – Da mesma forma prevista no artigo anterior e respectivo parágrafo se procederá nos casos de substituição de rede e de ramais domiciliares nos logradouros já dotados de abastecimento de água e cujo leito a Prefeitura pretenda pavimentar, julgando, em consequência, necessária a substituição dos tubos antigos.

ART 118 – O DAEM, oportunamente, estabelecerá novas instruções para habilitação de encanadores, responsáveis pela execução de instalações de água e esgoto.

ART 119 – As tarifas e demais receitas de serviços diversos de água e esgoto serão aprovadas pelo Conselho Deliberativo e fixadas por Decreto Municipal.

ART 120 – As demais receitas de qualquer natureza, provenientes de serviços de água e esgoto, bem como de emolumentos, interligação de loteamentos e sítios de recreio, continuarão a ser pagas pela forma estabelecida na legislação em vigor.

ART 121 – Em caso de alienação do prédio, o sucessor responderá pelos débitos de seus antecessores.

ART 122 – Este regulamento aprovado em reunião de 07 de março de 1.994, do Conselho Deliberativo do Departamento de Água e Esgoto de Marília, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marília, 07 de março de 1.994.

JOÃO FABIANO PIRES
Prefeito Municipal em exercício